

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 2205636-70.2016.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Gogle Brasil Internet Ltda
Agravado: Igreja Universal do Reino de Deus

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que a ré, no prazo de 48 horas e sob pena de multa de R\$ 5.000,00: "I) desvincule temporariamente os termos ANTICRISTO e SINAGOGA DE SATANÁS do nome, imagem e endereço do TEMPLO DE SALOMÃO na plataforma Google Maps. II) forneça os dados cadastrais disponíveis, bem como os registros eletrônicos, tais como, endereço de IP, data, hora e GMT, atrelados ao(s) responsável(is) pela vinculação dos termos Anticristo e Sinagoga de Satanás ao principal espaço religioso da Autora, na busca da plataforma Google Maps; III) forneça todos os dados cadastrais e registros de acesso à internet atrelados ao Líder Regional, usuário certificado pela Ré para moderar, revisar e aprovar as inserções dos termos indicados em sua Plataforma; IV) abstenha-se de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos, a fim de impedir a destruição de provas necessárias para a comprovação de autoria e materialidade e,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



consequente responsabilização do(s) usuário(s). VI) adote as medidas necessárias para que os moderadores da ferramenta Google Maps se abstenham de autorizar a vinculação de termos ao nome, imagem e endereço do TEMPLO DO SALOMÃO" (fls. 87/88).

Sustenta a recorrente, em síntese, que é mera provedora da aplicação de internet Google Maps e a vinculação dos termos considerados ofensivos decorreu de resposta automática aos resultados encontrados pelo sistema de algoritmos e ranking projetados pela Google, sem interferência humana, não refletindo a opinião da empresa a respeito. Sustenta, ainda, a impossibilidade de fornecimento de dados de usuários e de moderadores do Google Maps no caso específico, posto que após intensa verificação da arquitetura do sistema de aplicação "Google Maps" constatou-se que as expressões "anticristo" e "sinagoga de satanás" não foram vinculadas ao Templo do Salomão como resultado da atividade de usuários da aplicação, nem tampouco por usuários que atuam como moderadores, de modo a permitir a localização do material inserto na internet. Quanto à ordem de proibição de atrelar os termos ao nome, imagem e endereço "Templo de Salomão" esta caracteriza censura prévia aos usuários da aplicação, vedada pelos art. 5º, IX, e 220, CF. Pede a concessão de efeito suspensivo e a final reforma dos itens "II", "III" e "V", da decisão combatida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



2. Processe-se, indeferido o pedido liminar.

Considero para tanto que segundo a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), constitui obrigação do provedor, fundada em garantia constitucional que veda o anonimato, possibilitar o acesso a elementos probatórios que possam auxiliar na identificação de pessoa física que se utilizou indevidamente de página hospedada na rede social.

Desse modo, visando evitar à continuidade de publicações não autorizadas, que parecem capazes de causar prejuízos à imagem da agravada, parece razoável a ordem proferida.

Outrossim, na forma expressamente determinada pelos artigos 13 e seguintes, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), as empresas responsáveis pelas redes sociais, que decerto dominam a tecnologia que operam, devem desenvolver mecanismos hábeis a identificar seus usuários.

Não se pode deixar de lado, ademais, que a responsabilidade do agravante decorre da atividade lucrativa desenvolvida, que integra o gênero provedor de serviços, assumindo ele o risco de seu empreendimento.

No mais, é certo que a liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. É por esse motivo que a proteção constitucional (artigo 5º, IV) compreende não só as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



favoráveis, mas também as que possam indicar resistência ou oposição, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos e da tolerância de opiniões.

No entanto, as publicações indicadas, prima facie, não foram autorizadas pela autora e os conteúdos publicados parecem ter vinculação direta com a atividade por ela exercida e aparentam teor ofensivo, o que o pode trazer grandes prejuízos, prejudicando a credibilidade da igreja.

3. Desnecessárias informações. Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Galdino Toledo Júnior
Relator